



PROCESSO Nº TST-E-RR-1820-34.2015.5.20.0006

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

A matéria centra-se em saber se a perda de uma chance, decorrente da dispensa do professor no início do segundo semestre letivo dá ensejo a condenação em danos morais.

O dever de indenizar decorre do abuso de um direito ou da conduta culposa do agente, para o fim de se verificar nexos causal e a obrigação de indenizar.

Em relação à teoria da "perda de uma chance", originária do direito francês (*perte d'une chance*), segundo Flávio Tartuce: "*A perda de uma chance está caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal*".

Mas essa frustração não é de per se, necessário que ocorra efetivamente ao menos um dos requisitos relacionados com o dever de indenizar, que seria o abuso de um direito ou uma conduta culposa do agente.

Não havendo estabilidade, nem norma legal ou norma coletiva traçando requisitos para a dispensa no meio do semestre letivo, necessário verificar acerca do abuso de um direito e do manifesto prejuízo que decorre da dispensa do professor durante o semestre letivo.

Diante da peculiaridade da atividade, necessário atentar para o momento da dispensa, para evitar que o Professor realmente perca a chance de contratação antes do semestre, o que tão-somente demanda pelo empregador que observe os princípios que informam a proteção ao trabalho e à dignidade da pessoa humana.

No caso em exame, a MM Vara julgou improcedente o pedido de dano moral por dispensa no início do semestre letivo, por não haver prova de que o empregador, pelo direito potestativo de rescisão contratual, teria intenção de gerar prejuízo ao trabalhador.

O eg. TRT, do mesmo modo, afirmou que o reclamante já recebera as verbas rescisórias com o FGTS e a multa de 40% e não acolheu os



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR-3646-03.2010.5.12.0036

argumentos da parte, por entender que não há como criar uma estabilidade não prevista no ordenamento jurídico.

A c. 3ª Turma, em decisão da lavra do Exmo. Ministro Alberto Bresciani, entendeu que a dispensa imotivada do professor no início do semestre letivo impossibilita sua recolocação no mercado de trabalho, configurando dano moral, que arbitrou no valor de R\$39.766,00.

Compreendendo as razões da douta divergência, peço a máxima vênua para propugnar no mesmo sentido do voto do Exmo. Relator.

Quanto à indagação do momento da dispensa do Professor Universitário, necessário atentar para o caso em exame, que tem dois momentos distintos de composição do curso: o primeiro semestre do ano letivo e o segundo semestre do ano letivo.

No caso dos autos o autor trabalhava em três turnos, matutino, vespertino e noturno, e retorno à indagação da peculiaridade da profissão de Professor, uma profissão que tem por fim a formação das pessoas, e que tem por sua própria natureza a disponibilidade de um semestre letivo a cada vez, pela divisão das aulas, nesse papel de agente transformador pelo conhecimento.

Não se analisa o tema sob a premissa de que há uma estabilidade, uma garantia de emprego ao professor universitário fora da previsão legal, regulamentar, por acordo coletivo de trabalho da categoria. Contudo, também não me parece que a universidade possa, após iniciado o semestre seletivo, proceder à dispensa do professor sem considerar a conduta abusiva do seu poder diretivo. Há claramente, em sua conduta, a consequência da perda de uma chance do professor para a recolocação de uma atividade que, por sua natureza, demanda a vaga antes do semestre começar.

A forma como se organizam as aulas, o planejamento do semestre letivo, são questões que a universidade está a parte, incumbindo a ela levar em consideração todo o processo da atividade pedagógica até o profissional chegar à sala de aula, não apenas pelo Professor, como também por outras universidades.

E não é desconhecido das universidades que em razão de o fechamento do quadro letivo ocorrer antes do início de cada semestre, eventual dispensa do professor dever observar final do semestre letivo, sob pena de inviabilizar a colocação do professor, porque já haverá o fechamento dos quadros das instituições de ensino, impedindo a colocação do emprego.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR-3646-03.2010.5.12.0036

Entendo que, em casos como o dos autos, em que o semestre letivo já havia se iniciado no momento em que houve a dispensa do autor, no caso em 18 de agosto, plenamente aplicável a teoria da perda de uma chance, a evidenciar o abuso de direito do empregador que, tinha a possibilidade de realizar a dispensa ao final do primeiro semestre letivo.

É certo que o poder de organização da atividade empresarial é do empregador, mas esse poder não pode ser considerado ilimitado, encontrando limite na dignidade do empregado e nos demais princípios que regem a relação de trabalho.

O abuso de um direito diz respeito à utilização irregular de um direito, e a dignidade da pessoa humana é o valor que é colocado à ponderação, conforme ensina Luíz Roberto Barroso, em sua obra "a dignidade da pessoa humana no direito constitucional", ao enunciar:

Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Em plano diverso, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos.

A atividade de Professor, é cediço, tem pela natureza do contrato, peculiaridade que deve ser observada pelas universidades, inclusive na organização empresarial quando definir o modo e o momento de dispensa.

Ao definir a dispensa imotivada, incumbe a organização de ensino observar que o professor tenha condição de ser inserido no semestre letivo, no tempo e modo comum à atividade de ensino, sob pena de se considerar ato ilícito, passível de indenização, como no presente caso.

Essas as razões pelas quais acompanhei o voto do Exmo. Relator.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.4

PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR-3646-03.2010.5.12.0036

Brasília, 17 de agosto de 2023.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro